Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

MOÇÃO Nº 104 , DE 2023.

(Proponentes: Vereadores Dr. Lauri/SOLIDARIEDADE e Policial Madril/PODEMOS)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/09/23
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, por seu Vereador subscritor, nos termos que regem o art. 157 do Regimento Interno desta Casa de Leis, hipoteca, após deliberação legislativa, Moção de Apelo ao Congresso Federal, para que elaborem e submetam à apreciação em plenário, projeto de lei que obrigue o judiciário em todas as instâncias e tribunais, ressalvados o Supremo Tribunal Federal - (STF), em um prazo de 48 horas a informar o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) os mandados de prisão independente da natureza.

Dê-se ciência dessa Moção ao Excelentíssimo Senhor Rodrigo Otávio Soares Pacheco – (PSD-MG), Presidente do Congresso Nacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 02/10/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

É a Moção. Sala das Sessões.
Cascavel, 25 de setembro de 2023.

Dr. Lauri
Vereador/SOLIDARIEDADE

P/ modelo
Policial Madril
Vereador/PODEMOS

Exposição de Motivos.

Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) como banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, com o fim de geração, tramitação, cumprimento e armazenamento de documentos e informações relativas a ordens judiciais referentes à imposição de medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção das pessoas naturais.

Considerando a Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça onde o Ministro Luix Fux, institui e regulamente o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e da outras providências.

Considerando que a Lei no 12.403/2011, determinou a criação de banco de dados para registro dos mandados de prisão pelo CNJ, na qualidade de órgão estratégico e central do

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

sistema judicial, cabendo-lhe a regulamentação e manutenção (art. 289-A, caput e § 6º, do Código de Processo Penal);

Considerando a determinação contida na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário no 641.320, que fixou prazo para o CNJ implantar o "projeto de estruturação de cadastro nacional de presos, com etapas e prazos de implementação";

Considerando que a Lei no 13.827/2019 determinou a criação de banco de dados para registro das medidas protetivas de urgência pelo Conselho Nacional de Justiça e a Resolução CNJ no 342/2020 instituiu o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência;

Considerando a importância de que os sistemas do Poder Judiciário adotem soluções convergentes e possibilitem o adequado compartilhamento de dados com outras instituições públicas, nos termos da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJBr), instituída pela Resolução CNJ no 335/2020, e das normas de proteção de dados pessoais;

Considerando a necessidade de se aprimorar o sistema responsável por registrar, consolidar e integrar as informações sobre as pessoas presas no território nacional, a partir de cadastro individualizado e alimentado em tempo real, incluindo as pessoas privadas de liberdade;

Considerando a importância da manutenção de banco de dados que contenha informações sobre as medidas penais e protetivas de urgência a fim de promover o direito à segurança pública, facilitar o acompanhamento das medidas alternativas pelos órgãos com atribuição específica e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos;

Considerando a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0004302-67.2021.2.00.0000, na 92ª Sessão Virtual, realizada em 10 de setembro de 2021;

Considerando o caso de Danilo Cavalcante, que conseguiu embarcar para os Estados Unidos, mesmo com decreto de prisão expedido pela Justiça do Tocantins, já que a mesma não comunicou o Sistema Nacional de Justiça, encaminhamos essa moção de apelo, para que seja elaborado e submetido a apreciação em plenário, projeto de lei que obrigue o judiciário em todas as instâncias e tribunais, ressalvados o STF, em um prazo de 48 horas a informar o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) os mandados de prisão independente da natureza.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA